



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 160/07  
**Sessão:** 6ª Ordinária de 17 de Janeiro de 2007.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/2987/2004  
**Auto de Infração Nº:** 1/200407307  
**Recorrente:** LOJAS VESIL COMERCIAL LTDA.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Acusação versa sobre falta de recolhimento do imposto na forma e prazo regulamentares quando as operações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O imposto não foi debitado, quando do registro no livro Registro Saídas de Mercadorias, pois em algumas Notas Fiscais destacou o ICMS, mas registrou-o na coluna "Outros", e em outras Notas Fiscais nem o destaque do imposto ocorreu. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista ter sido reduzido o valor da multa em virtude da aplicação da penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996; pois houve infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997. Decisão por maioria de votos e conforme parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Lojas Vesil Comercial Ltda.:**

*"Falta de recolhimento na forma e no prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Falta de recolhimento do ICMS nos meses de maio, agosto, outubro e novembro/2001, no valor de*

Processo No.: 1/2987/2004  
Auto de Infração No.: 1/200407307  
Relator: Maryana Costa Canamary

*R\$ 14.149,80; cujos documentos comprobatórios se encontram em anexo. Face ao exposto, e baseado na disposição legal infra citada, lavramos o presente Auto de Infração."*

Constam às fls 06 e 07 os Temos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Consta às fls 03 o Demonstrativo da autuação, cópias das Notas Fiscais objeto da autuação (fls. 08 a 55), cópias dos Livros de Registro de Saídas de Mercadorias e do Livro de Apuração do ICMS (fls. 56 a 102).

O Agente do Fisco indica como infringidos os artigos 73, 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996.

Ocorre que tempestivamente a acusada apresentou defesa (fls. 111), na qual alega que o ato praticado contem diversos vícios e "requer a nulidade/improcedência da peça inicial, face os motivos relatados em aditivo à impugnação, o qual será oportunamente anexado, posto que as provas necessárias para caracterização de nulidade/improcedência continuam sendo apreciadas".

Na Instancia Singular, decidiu-se pela parcial procedência do feito fiscal face à redução da multa para falta de recolhimento no prazo regulamentar, conforme dispõe o artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, requer que seja declarada a improcedência do auto de infração, face à escrituração das operações.

Na oportunidade, alega que recolheu ICMS no valor de R\$ 343,22 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), referente ao mês de novembro de 2001 e o valor de R\$ 102,66 (cento e dois reais e sessenta e seis centavos) do mês de outubro de 2001, e anexa cópia dos DAE's correspondentes aos pagamentos efetuados.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 133/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com a decisão singular, manifestando-se pela parcial procedência da acusação.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/2987/2004  
Auto de Infração No.: 1/200407307  
Relator: Maryana Costa Canamary

### **VOTO DA RELATORA:**

Acusa a inicial que a empresa não recolheu o ICMS na forma e nos prazos regulamentares, nos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2001, no valor de R\$ 14.149,80, estando o imposto regularmente escriturado, conforme demonstrativo do crédito tributário e documentos em anexo.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em virtude da redução do valor da multa lançado equivocadamente pelo autuante, posto que a penalidade foi corretamente sugerida, nos termos do art. 123, inciso I alínea "d", da Lei no. 12.670/1997, todavia, o valor da multa calculado uma vez o valor do imposto.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, requer seja declarada a improcedência do auto de infração, em face da escrituração das operações.

Os argumentos da recorrente em contraposição ao feito fiscal não merecem acolhidas.

Analisando detidamente os autos concluímos que a recorrente apresentou cópia dos DAE's referente a apuração normal do mês de outubro e novembro de 2001, porquanto a acusação fiscal trata de falta de recolhimento das notas anexadas aos autos que foram registrados no livro Registro de Saídas, no entanto, não foram declarados os impostos correspondentes.

Por exemplo a nota fiscal no. 7756, no valor de R\$1.954,75, ocorreu destaque do imposto no valor R\$ 332,30, mas não foi declarado na coluna de "imposto debitado" e sim na coluna 'outros' conforme demonstra fls. 61. Em outras notas fiscais não ocorreu sequer o destaque do imposto.

Com efeito, a empresa deixou de recolher o imposto nos termos da acusação inicial, consoante dispõe os artigos 73 e 74, inciso II, do Decreto no. 24.569/1997, com sanção prevista no art. 123, I "d", da lei no. 12.670/1997.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, nos termos deste voto e conforme parecer da douta PGE.

É como voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS:	R\$ 14.149,79
MULTA:	<u>R\$ 7.074,90</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 21.224,69</b>

Processo No.: 1/2987/2004  
Auto de Infração No.: 1/200407307  
Relator: Maryana Costa Canamary

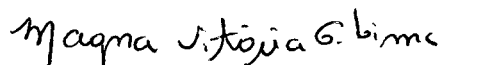
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **LOJAS VESIL COMERCIAL LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, para confirmar, por maioria de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Dulcimeire Pereira Gomes, que votaram pela total procedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa. Presente à Sessão o Dr. Jose Lourenço Colares.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE


  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA-RELATORA**

  
Frederico Mozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO